



---

**Procedimento administrativo nº 17.307.407-7**

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

Trata-se de procedimento instaurado pelo Coordenador das Defensorias Públicas de Segunda Instância e Tribunais Superiores para requerer a exclusão dos membros lotados perante este órgão administrativo do plantão das audiências de custódia. Alega que os Defensores Públicos de Classe Especial e seus substitutos têm o dever legal de exercer suas atribuições somente perante o TJ/PR e os Tribunais Superiores. Afirma que os parágrafos 3º e 4º do artigo 70 da LCE 136/2011 não permitem a participação dos membros de Classe Especial nas audiências de custódia. Aponta que o art. 18, XIV, da LCE 136/11 fixa como premissa a excepcionalidade da medida, decorrente da falta de órgão de execução ou de situações imprevisíveis o que, em seu entendimento, não se amoldaria às audiências de custódia.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral, à Segunda Subdefensoria Pública-Geral e à Coordenadoria Jurídica.

Parecer da Corregedoria nas fls. 10/12 no sentido de que apenas as Defensorias Públicas com atuação nas Varas Criminais, Tribunal do Júri, Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica na defesa do acusado teriam atribuição para participação nas audiências de custódia.

Parecer da Segunda Subdefensoria nas fls. 14/16 aponta que não se pode inferir, a partir de uma interpretação do texto da IN DPG 053/2021, que o plantão de custódia se destine exclusivamente aos Defensores Públicos lotados em ofícios vinculados a órgãos jurisdicionais de primeiro grau.

Parecer da Coordenadoria Jurídica nas fls. 18/25, que aderiu ao entendimento da Primeira Subdefensoria Pública-Geral no sentido de que nada impede ao Defensor Público-Geral estabelecer que, excepcionalmente, defensores de primeiro grau exerçam funções junto a tribunais e que defensores de segundo grau exerçam funções junto a órgãos de primeiro grau.

Os autos foram encaminhados para distribuição em conexão ao Procedimento Administrativo nº 20.103.793-0, de Relatoria desta Conselheira.

**É o relatório.**

Inicialmente, destaco que a questão referente ao Procedimento Administrativo nº 20.103.793-0 ainda está pendente de julgamento, diante do pedido de vista do Conselheiro Dr. Ricardo Menezes da Silva.



Contudo, entendo que não há óbice à discussão da questão trazida no presente procedimento.

Ressalte-se que a LCE 136/2011 não veda a atuação do Defensor Público de Classe Especial na primeira instância, tanto que atualmente a esmagadora maioria dos Defensores Públicos de Classe Especial está lotada na primeira instância.

O art. 70, §3º, da LCE 136/2011 prevê que as atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial, mas não veda o exercício de outras atribuições. Ademais, de acordo com o §5º do art. 70, no ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.

Desse modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Defensor Público do Estado de Classe Especial poderá permanecer atuando junto ao primeiro grau enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente.

Conforme muito bem ressaltado no parecer do então Subdefensor Público-Geral: “a ampliação da realização dos plantões de audiência de custódia a todos os membros lotados em Curitiba - à exceção de ocupantes de determinados cargos - trata o plantão como atuação excepcional e descolada das atribuições ordinárias. Justamente por esse motivo, penso, a organização da escala é feita pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral, órgão com competência delegada para realizar designações extraordinárias”. Desse modo, se na atuação ordinária se mostra possível que o Defensor Público de Classe Especial permaneça atuando junto à primeira instância, com maior razão é permitida a designação extraordinária nos casos dos plantões das audiências de custódia.

Reitera-se o argumento trazido no parecer do Ilustre Subdefensor no sentido de que eventual limitação do plantão para Defensores Públicos lotados em áreas afins às audiências de custódia geraria sobrecarga de trabalho dos membros e inviabilidade de organização da futura escala de compensação de datas, mormente no cenário atual em que se mostra extremamente reduzido o número de Defensores Públicos no Setor Criminal de Curitiba.

Ademais, conforme destacado, eventual prisão em flagrante também pode ocorrer em crime de competência originária do Tribunal de Justiça, exigindo também a participação da Defensoria Pública. Adotar o entendimento trazido no requerimento geraria a necessidade de instituir um plantão exclusivamente para os Tribunais, tanto para as audiências de custódia,



quanto para o recesso, que deveria ser realizado exclusivamente pelos Defensores Públicos de Classe Especial ocupantes de cargos de Segunda Instância e Tribunais Superiores (sem olvidar que tal questão deveria ser tratada pelo Defensor Público-Geral).

Verifica-se que o artigo 18, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 estabelece o seguinte:

*Art. 18. Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo: [...]*

*XIV – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;*

Quanto à excepcionalidade dissertou o Ilustre Coordenador Jurídico: “*Note-se, então, que a excepcionalidade é tratada de forma bidirecional pelo DPG. Tanto um membro que atua no primeiro grau poderá atuar em segundo grau, quanto um membro que atua no segundo grau poderá atuar no primeiro grau. A excepcionalidade, nesta interpretação, é marcada pelo período do recesso, cujas regras de atuação diferem daquelas vigentes no restante do ano. Ela é, dessa forma, excepcional no tempo e na extensão, atribuindo-se ao termo legal sentido ligeiramente diverso daquele indicado pelos defensores de segundo grau, sem que, apesar disso, se possa concluir por alguma ilegalidade*”.

Ademais, trouxe a seguinte conclusão: “*Ou seja: poderia o DPG entender como mais adequada a fixação de plantão bipartido em primeiro grau e segundo grau? Poderia. Poderia o DPG entender como necessária a aderência de matérias, definindo plantões por áreas específicas de atuação? Poderia. Poderia o DPG designar apenas um defensor público, atribuindo-lhe todas as matérias pertinentes ao recesso, em cada sede? Também poderia*”.

**Diante do exposto, considerando que as designações se encontram amparadas no art. 18, XIV, da LCE 136/2011, acolho os pareceres da Segunda Subdefensoria Pública-Geral e da Coordenadoria Jurídica e indefiro o requerimento formulado pelo Ilustre Coordenador do Setor.**

Curitiba/PR, \_\_\_\_\_

**CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE**  
**Conselheira Relatora**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



ePROCOLO



Documento: **Procedimentoadministrativon17.307.40771.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Claudia da Cruz Simas de Rezende (XXX.553.557-XX)** em 06/07/2023 14:49 Local: DPP/CSCL.

Inserido ao protocolo **17.307.407-7** por: **Claudia da Cruz Simas de Rezende** em: 03/07/2023 22:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c508b83acf16b5e53b42326cc1428ebb**.